Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2627/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01047/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1640940
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	**:** CONS. FLAVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovada em grau recursal a tempestividade do envio de documentos, de envio obrigatório ao Tribunal, impõe-se a exclusão de multa erroneamente aplicada por remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, desconstituindo os termos dispositivos inscritos no item 2 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2643/2015, e, assim, excluir a multa no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS infligida ao recorrente, em razão de que o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 82, de 2014, foi remetido a este Tribunal tempestivamente.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Brasilândia, contra os termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2643/2015 (DOETCE/MS, de 4/5/2015), recebido neste Tribunal por despacho do Presidente, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 9).

O recorrente expôs razões e ao final requereu **"***desconsiderarem a punição imposta***"** por determinados termos dispositivos da decisão recorrida.

A Decisão Singular DSG-G.MJMS-2643/2015, objeto parcial das razões deste recurso, foi proferida pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e contém os seguintes termos:

a) o registro do **"*1 - [...] CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nº 082/2014, da Sra. Juliane Aparecida da Silva, para exercer a função de Orientadora Social da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Brasilândia/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*"**.

b) a aplicação de **"*2 - [...] MULTA equivalente ao valor de 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS à época e responsável pela contratação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal ...*"**.

O questionamento do recorrente está direcionado contra os termos do **item 2** da decisão recorrida, por meio dos quais ele foi apenado com a multa equivalente ao valor de 22 UFERMS, ocasionando a interposição deste recurso.

Submetida a matéria à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, os signatários da ANA-ICEAP-15400/2018 (peça 6, fls. 12 a 13) se manifestaram pelo **"***conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.*"**.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas se manifestou por meio do PAR-4ªPRC-15530/2018 (peça 7, fls. 15 a 17), opinando nos sentidos de:

> **"***I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;*
>
> *II - **DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.MJMS-2643/2015, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente*"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Da matéria do recurso ordinário em exame, verifico que os argumentos apresentados pelo recorrente estão corretos e comprovam que o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 82, de 2014, foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo estipulado pela então vigente Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, alínea “a”, ou seja, até 15 (quinze) dias contados do encerramento do mês da assinatura do contrato. Assim, se vê que:

— o contrato foi assinado em 3 de fevereiro de 2014;

— os documentos foram recebidos neste Tribunal em 12 de março de 2014 (data de autuação), portanto, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38, de 2012, sendo que o prazo final para envio ocorreria em 16 de março de 2014.

Pelo todo considerado, acompanho os entendimentos dos analistas da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o parecer opinativo do Procurador de Contas, e **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Brasilândia, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos no **item 2** da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2643/2015, e assim excluir a multa no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS infligida ao recorrente, em razão de que o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 82, de 2014, foi remetido a este Tribunal tempestivamente.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

gab.ihs
setac.rrmn/crr